



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**PROTOCOLO**

EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N.115 DE 23 DE MAIO DE 2019**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Altera os incisos II, V e VI do § 2º do artigo 9º e inclui os §§ 6º e 7º, nos seguintes termos:

"Art. 9º .....

§2º .....

II - Poder Executivo: 74,95%;

V - Tribunal de Contas: 2,56%; e

VI - Defensoria Pública: 1,39%.

[...]

§6º. Do percentual de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos) destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,05% (cinco centésimos) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**PROTOCOLO**

EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

§ 7º. Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.”

**Art. 2º.** Altera o artigo 11 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

**Art. 3º.** Altera o § 2º do artigo 15 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§2º. Tendo em vista a obtenção das metas fiscais de que trata o Demonstrativo I do Anexo de Metas Fiscais desta lei, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma de desembolso e na programação financeira.”

**Art. 4º.** Altera o inciso II do artigo 22 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 .....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

II - aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e dos órgãos autônomos que não seja exclusivamente em classe econômica, ressalvados os casos devidamente justificados pelo chefe do respectivo poder ou órgão autônomo."

**Art. 5º** Altera o inciso III do artigo 25 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 .....

III- serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e fundações privadas, conforme definidos nas leis 13.019 de 2014, 9.637 de 1998, 9.790 de 1999 e 10.406 de 2002."

**Art. 6º** Fica excluído o artigo 44 e seus parágrafos, o artigo 48/é o artigo 50, é seus parágrafos.

**Art. 7º.** Altera o *caput* do artigo 47 e exclui o inciso II e todas as suas alíneas:

"Art. 47 O projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia."

**Art. 8º** Altera o artigo 49, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP publicará até 31 de dezembro de 2019, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo, vagos e ocupados e o valor total da despesa com pessoal."



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**PROTOCOLO**

EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

**Art. 9º.** Altera o artigo 61 e seus parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos referidos no artigo 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público do Estado - MP, do Tribunal de Contas - TC e da Defensoria Pública do Estado - DPE.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado - MP, ao Tribunal de Contas - TC e à Defensoria Pública do Estado - DPE o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho."

**Art. 10.** Altera o parágrafo único do artigo 65 , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65 .....

Parágrafo único. Desvinculação de que se trata o artigo, será operacionalizada mediante autorização legislativa."



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**PROTOCOLO**

EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

**Art. 11.** Inclui o § 5º, ao artigo 71, com a seguinte redação:

"Art. 71 .....

§ 5º. As emendas parlamentares de bancada ou coletivas poderão ser aprovadas até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo."

**Art. 12.** Fica excluído o artigo 73 e seu parágrafo único.

**Art. 13.** Altera o *caput* do artigo 75, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75. As emendas parlamentares serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica nas formas estabelecidas nos parágrafos 4º e 5º do art. 136-A da Constituição Estadual, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no art. 37 desta Lei."

**Art. 14.** Inclui o artigo 76 na Seção V "Das Emendas Parlamentares", e renumera os artigos seguintes:

"Art. 76. Os recursos provenientes de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, poderão ser transferidos diretamente aos municípios, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, devendo ser identificados por meio de fontes de recurso específicas, de modo a permitir a fiscalização e a prestação de contas do ente transferidor e do destinatário.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados em despesa com pessoal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA PROJETO DE LEI N. 115/2019	Nº _____
<b>AUTOR:</b> DEP. EZEQUIEL NEIVA		«cópias»

§ 2º A transferência dos recursos de que trata este artigo independe da adimplência do ente destinatário e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 138 da Constituição do Estado.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, as fontes de recurso específicas de que trata este artigo, bem como adotar os procedimentos orçamentários e financeiros necessários à sua efetivação.

§ 4º. A eficácia do disposto neste artigo dependerá da promulgação no Congresso Nacional da Emenda à Constituição Federal que acresce os §§ 19 e 20 ao artigo 166 da Constituição Federal"

**Art. 15.** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 84, com a seguinte redação:

"Art. 84 .....

Parágrafo único. Para efeito de lançamento das emendas parlamentares durante o processo de apreciação da proposta orçamentária, o Poder Executivo também disponibilizará à Comissão que trata o caput deste artigo, o acesso irrestrito ao Sistema de Planejamento Governamental – SIPLAG, ou outro sistema que vier a substituí-lo, para fins de consulta e edição, inclusive com o fornecimento de apoio técnico para sua operacionalização.

**Art. 16.** Altera o *caput* do artigo 85 que a passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85 .....

O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>	EMENDA PROJETO DE LEI N. 115/2019	Nº _____
<b>AUTOR:</b> DEP. EZEQUIEL NEIVA                            «cópias»		
<p>- MP, o Tribunal de Contas - TC e a Defensoria Pública do Estado - DPE a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de despesa até o limite de 20% (vinte por cento) da Dotação Orçamentária do Órgão, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares."</p>		
<p>Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em (dia, mês e ano), 131º da República."</p>		
 <b>EZEQUIEL NEIVA</b> Deputado Estadual		



Assembleia Legislativa  
do Estado de Rondônia  
55  
Folha 2  
Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**PROTOCOLO**

**EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019**

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

**JUSTIFICATIVA**

**1. Alteração do §2º do Art. 9º, e inclusão dos §§6º e 7º**

Emenda proposta em atendimento à mensagem número 130 de 21 de junho de 2019.

**2. Alteração no Art. 11, *caput*, do projeto**

O limite de reserva de contingência na LDO atual é de 0,5% a 2%. Proposta de alteração implica em maior ou menor prudência na gestão pública no que se refere a capacidade de resposta de atendimento a passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Sem a emenda, o Poder Executivo terá a liberdade para, se quiser, destinar recurso ínfimo, pois consta a expressão "até 2%". A emenda estabelece um piso de destinação para não esvaziar o dispositivo ao sabor da discricionariedade.

LDO 2019	PLDO 2020
Art. 18. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.  Parágrafo único. Caso até o final do 2º (segundo) quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada, seu saldo poderá ser aplicado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.	Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.  § 1º. A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.  § 2º. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme artigo 5º, inciso m, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.
Art. 5º (...) § 3º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 18 será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.	§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no caput deste artigo será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e será



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019

Nº \_\_\_\_\_

AUTOR: DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

### **3. Alteração no Art. 15, §2º do projeto**

Metas fiscais são as que estão dispostas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), parte integrante da LDO. O *caput* do artigo está tratando o cronograma de desembolso como se fosse esse anexo. As metas do cronograma são as de desembolsos bimestrais, que poderão ser revistas caso as metas fiscais do AMF não sejam alcançadas, nos termos do art. 9º, da LRF.

A alteração contempla esse ajuste técnico na construção do dispositivo.

### **4. Alteração do inciso II, do artigo 22 do projeto**

A presente alteração busca a economicidade na Administração Pública, deixando claro que mesmo os integrantes das entidades da administração indireta estão vinculados à referida norma.

Noutra vertente, institui exceções para a regra, de forma que ocorrendo qualquer excepcionalidade, desde que devidamente justificada pelo responsável, pode-se adquirir passagens em classe diversa.

### **5. Alteração do III, do artigo 25 do projeto**

A alteração busca incluir as demais entidades do 3º setor que se enquadrem juridicamente como entidades aptas a firmarem ajustes com a Administração Pública.

Na redação original havia uma limitação que possibilitava apenas as OSCIPs serem contempladas por contribuições na própria Lei Orçamentária Anual.

### **6. Exclui o artigo 44 e parágrafos, o artigo 48 e o artigo 50 e seus parágrafos**

A supressão do dispositivo foi solicitada pelos demais Poderes e órgãos autônomos do Estado, conforme Ofício Conjunto nº 002/2019/ALE-RO/TJ-RO/MPE-RO/TCE-RO/DPE-RO, que apresentou ao Governador do Estado ponderações e reivindicações em relação aos dispositivos mencionados da minuta do Projeto de LDO para 2020, notadamente em



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA PROJETO DE LEI N. 115/2019	Nº _____
<b>AUTOR:</b> DEP. EZEQUIEL NEIVA                            «cópias»		
<p>razão do aumento das despesas com pessoal já estar normatizado pela Lei Complementar 101/2000 (LRF); além do Ofício nº 1718/2019-CGO/Sepog/PRESI/TJRO, de 12/06/2019 do TJ-RO, que reforçou a solicitação. Ademais, a autorização para concessão de vantagem ou aumento de remuneração já está contida no § 3º do art. 51, caracterizando duplicidade de dispositivo legal.</p> <p><b>7. Alteração no artigo 47 do projeto</b></p> <p>A intenção é manter vedação estabelecida no texto original quanto a produção de efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da lei, contudo, afastando a obrigações acessórias previstas no inciso II e alíneas (inciso excluído da nova redação), porque as previsões nele estabelecidas já estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p><b>8. Alteração do artigo 49 do projeto</b></p> <p>A emenda busca a afastar a imposição de apresentação de quadro comparativo dos cargos efetivos, em comissão, vagos e ocupados, o valor da despesa, comparando com o ano anterior.</p> <p>A redação proposta suprime a imposição do quadro comparativo, tendo em vista que a imposição é em relação a todos os poderes e órgãos, o que geraria um ônus exacerbado, sendo que com fundamento no princípio da economicidade e com base a emenda proposta, a transparência está assegurada a um custo operacional-administrativo bem inferior.</p> <p><b>9. Nova redação do artigo 61 do projeto</b></p> <p>A modificação da redação originária se impõe porque nos anos anteriores se utilizada critérios de limitação de empenho de natureza mais contábil, e o atual projeto utilizava uma redação muito genérica e de natureza eminentemente de gestão, o que gerava uma série de dubiedades interpretativas e, por consequência alta insegurança jurídica e larga margem de discricionariedade.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



<b>PROTOCOLO</b>	EMENDA PROJETO DE LEI N. 115/2019	Nº _____
<b>AUTOR:</b> DEP. EZEQUIEL NEIVA                            «cópias»		

#### **10. Alteração do parágrafo único do artigo 65 do projeto**

Em 2018, por meio do Decreto nº 23.115, de 15/08/2018, com base na EC 93/2016, o Poder Executivo desvinculou R\$ 65.300.000,00, de receitas do Estado sem o conhecimento da ALE/RO. Dentre os quais, R\$ 30.000.000,00 são provenientes do FITHA, que estão sendo apurados, dado a obrigatoriedade de participação de 35% dos municípios nos recursos dessa fonte, nos termos do art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual nº 292, de 29/12/2003. Diante disso, a Comissão entende que novos atos dessa natureza devem passar pelo crivo da ALE/RO.

#### **11. Inclusão do §5º, ao artigo 71 do projeto**

A Constituição do Estado de Rondônia prevê a emenda de bancada no §6º, do artigo 136-A, e a previsão na LDO é relevante para que haja omissão da presente emenda quando do texto da Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada a esta Casa nos próximos meses.

Como a função da LDO é orientar a elaboração a LOA esta previsão é relevante.

#### **12. Exclusão do artigo 73**

A supressão do dispositivo foi proposta pela Comissão, por entender que o dispositivo pode impedir a integralização de recursos a um determinado objeto já em execução, como a conclusão/ampliação de uma obra, por exemplo.

#### **13. Alteração no artigo 75 caput**

O projeto originário previu uma redação que tinha por base a Constituição Federal, desprezando as previsões específicas da Constituição do Estado de Rondônia, mais precisamente aquelas previstas no Art. 136-A, §§4º e 5º.

A emenda se impõe, nesses termos, para afastar a constitucionalidade que o texto original tinha em relação à Constituição do nosso Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**PROTOCOLO**

EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

**14. O acréscimo do Art. 76 e a renumeração dos artigos posteriores**

A presente emenda (inciso IV, do Art. 183, do Regimento Interno – RIALE) busca apenas melhorar o projeto originário, aproveitando a ótima ideia debatida no Congresso Nacional que possibilita a transferência direta dos recursos provenientes das emendas parlamentares individuais ao ente público beneficiado, em conta específica (o que possibilita todos os controles internos e externos).

A intenção é desburocratizar, evitando ainda que os recursos das emendas parlamentares individuais retornem por preciosismos exacerbados, dando a possibilidade concreta ao parlamentar de direcionar os seus recursos ao município beneficiário com mais segurança e menos burocracia, sendo que para empregar tal recurso o ente beneficiado deve se submeter a todo o procedimento legal, como a licitação, por exemplo, com todos os seus tipos de controles.

Trata-se, portanto de uma desburocratização com responsabilidade, de maneira que não se vislumbra entraves jurídicos capazes de evitar a aprovação da matéria no Congresso Nacional.

Tendo por base esse quadro, e sabendo que uma das finalidades da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2020 (Art. 165, §2º, Constituição Federal – CRFB/88), esta Casa Legislativa deve se antecipar, para já aplicar essa regra cuja previsão é a aprovação nos próximos dias no Congresso Nacional, já no ano de 2020.

O efeito prático esperado é a drástica diminuição do retorno dos valores na forma estabelecida no Art. 76, e parágrafos, do PLDO 115/19, pois seriam direcionados para uso em um ou mais projetos, desde que obedecidas as limitações legais a tal recurso e a execução no exercício financeiro.

Os artigos posteriores poderão ser renumerados porque se trata de alteração dos artigos de um projeto e não de uma lei.

**15. Acréscimo do parágrafo único ao artigo 84**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**PROTOCOLO**

EMENDA PROJETO DE LEI  
N. 115/2019

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** DEP. EZEQUIEL NEIVA

«cópias»

A ALE/RO necessita ter acesso aos dados do orçamento para efeito de lançamento das emendas individuais e das emendas de remanejamento.

**16.Alteração do caput do artigo 85 do projeto**

Na redação original do projeto se utiliza a expressão genérica "abrir crédito suplementar adicional", expressão essa que engloba 1) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; 2) os provenientes de excesso de arrecadação; 3) os resultante de anulação total ou parcial de dotação, e; 4) produto de operações de crédito.

A alteração proposta possibilita que apenas no caso de anulação total ou parcial de despesa esteja inclusa dentre as possibilidades de abertura de crédito adicional suplementar até o limite previsto no dispositivo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EZEQUIEL NEIVA".

EZEQUIEL NEIVA  
Deputado Estadual